Ofício nº: 019/2025/PGM/lss

Lavras/MG, 04 de fevereiro de 2025.

Câmara Municipal de Lavras - MG
PROTOCOLADO
Em: 05 / 02 / 2025
nº 0295
08:48h
Assinatura

Exmo. Sr.
Ubirajara Cassiano Rocha
Presidente da Câmara Municipal
NESTA

Assunto: Envia o Projeto de Lei nº 004/2025, que dispõe sobre a obrigatoriedade de informação prévia sobre a falta de fornecimento de água no Município de Lavras, e dá outras providências.

Senhor Presidente,

Com os meus cordiais cumprimentos, venho por meio deste encaminhar a Vossa Excelência e aos demais membros dessa Casa Legislativa, para apreciação e deliberação, o Projeto de Lei que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de informação prévia sobre a falta de fornecimento de água no Município de Lavras, e dá outras providências".

O presente Projeto de Lei visa garantir maior transparência e eficiência na prestação do serviço de abastecimento de água em nosso município, obrigando a concessionária a informar previamente sobre cortes ou racionamentos de água, tanto às autoridades municipais quanto à população em geral.

Cumpre ressaltar que a elaboração deste novo Projeto de Lei se faz necessária em virtude da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.22.258847-7/002, que declarou inconstitucional a Lei Municipal nº 4.670/2021 por vício de iniciativa, uma vez que a matéria seria de competência exclusiva do Poder Executivo e foi proposta por representante do Poder Legislativo. Consequentemente, a alteração do seu art. 5º também foi declarada inconstitucional.

Considerando a importância da matéria para o município e seus cidadãos, apresentamos este novo Projeto de Lei, desta vez sem o vício de iniciativa anteriormente apontado, para garantir a legalidade e eficácia da norma.

Dentre os principais pontos do Projeto, destacam-se:

1. Obrigatoriedade de comunicação prévia sobre cortes ou racionamentos de água;
2. Estabelecimento de prazos para a comunicação em casos de intervenções programadas e não programadas;
3. Detalhamento das informações que devem constar nos comunicados;

Av. Dr. Silvio Menicucci, nº. 1575, Bairro Presidente Kennedy - TEL (35) 3694-4033 - CEP 37203-696 – Lavras – MG

4. Previsão de multas em caso de descumprimento, com valores destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente;

5. Atribuição de responsabilidade de fiscalização à Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

A aprovação deste Projeto de Lei representará um avanço significativo na gestão dos recursos hídricos de nossa cidade, promovendo uma relação mais transparente entre a concessionária de água e os cidadãos de Lavras.

Certo da atenção de Vossa Excelência e dos nobres Vereadores, e contando com a aprovação da matéria, renovo meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

JUSSARA MENICUCCI DE OLIVEIRA
Prefeita Municipal

Exmo. Sr.
Ubirajara Cassiano Rocha
Presidente da Câmara Municipal
NESTA

Av. Dr. Silvio Menicucci, nº. 1575, Bairro Presidente Kennedy - TEL (35) 3694-4033 - CEP 37203-696 – Lavras – MG

PROJETO DE LEI Nº 004/2025

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INFORMAÇÃO PRÉVIA SOBRE A FALTA DE FORNECIMENTO DE ÁGUA NO MUNICÍPIO DE LAVRAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Lavras, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica a concessionária prestadora do serviço de abastecimento de água obrigada a informar previamente à Prefeitura Municipal, à Câmara Municipal e à comunidade em geral, o corte ou racionamento de água nos bairros de Lavras.

Parágrafo único. A divulgação deverá ser realizada através de todos os meios de comunicação do município de Lavras, incluindo, mas não se limitando a, rádio, televisão, jornais locais, redes sociais oficiais e sites, e e-mails da Prefeitura.

Art. 2º Em caso de racionamento planejado devido à escassez de água ou outro motivo, a comunicação de racionamento deverá ser realizada com antecedência mínima de 7 (sete) dias úteis, informando a previsão de racionamento para os 7 (sete) dias subsequentes.

Parágrafo único. A concessionária deverá incluir na comunicação prevista no *caput* deste artigo um detalhamento dos meios e medidas que serão utilizados para mitigar os efeitos do racionamento, incluindo, mas não se limitando a:

I - Plano de distribuição de água por meio de caminhões-pipa, se aplicável;
II - Cronograma de rodízio de abastecimento entre diferentes áreas, se houver;
III - Recomendações para o uso racional da água durante o período de racionamento;
IV - Informações sobre pontos de abastecimento alternativos, se disponíveis;
V - Canais de comunicação para que os cidadãos possam obter informações adicionais ou reportar problemas específicos.

Art. 3º Em caso de corte devido à problema técnico não previsível, o comunicado deverá ser realizado no prazo máximo de 20 (vinte) minutos após a concessionária tomar ciência da necessidade do corte.

Art. 4º O comunicado deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - Nome do bairro ou rua que terão o fornecimento cortado ou racionado;
II - Data e horário previsto para o início do corte ou racionamento;
III - Prazo estimado para o retorno do abastecimento;
IV - Motivo do corte ou racionamento;
V - Medidas que estão sendo tomadas para normalizar o abastecimento.

Av. Dr. Silvio Menicucci, nº. 1575, Bairro Presidente Kennedy - TEL. (35) 3694-4033 - CEP 37203-696 – Lavras – MG

Art. 5º Em caso de descumprimento do disposto nesta Lei, a concessionária responsável pelo abastecimento de água sofrerá a imposição de multa, no valor de 20.000 (vinte mil) UFML (Unidade Fiscal do Município de Lavras).

§ 1º Em caso de reincidência, o valor da multa será dobrado em relação à última multa aplicada.

§ 2º Considera-se reincidência o cometimento de nova infração dentro do prazo de 12 (doze) meses, contados da data da infração anterior.

Art. 6º Os valores arrecadados com as multas serão destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 7º A fiscalização do cumprimento desta Lei e a aplicação das penalidades ficará a cargo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 8º A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não exclui a aplicação de outras sanções administrativas, civis ou penais previstas em Lei.

Art. 9º Fica assegurado à concessionária o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante processo administrativo.

Art. 10. A concessionária deverá apresentar à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, trimestralmente, um relatório contendo todas as ocorrências de corte ou racionamento de água no período, bem como as medidas tomadas para informar a população.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Lavras, em 04 de fevereiro de 2025.

JUSSARA MENICUCCI DE OLIVEIRA
Prefeita Municipal

Av. Dr. Silvio Menicucci, nº. 1575, Bairro Presidente Kennedy - TEL. (35) 3694-4033 - CEP 37203-696 – Lavras – MG